

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

Parecer Técnico FEAM/URA ZM - CAT nº. 19/2025 Código SEI! nº 115059124		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA: 1682/2024	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LP+LI+LO (Ampliação) - LAC 1		VALIDADE DA LICENÇA: Vinculada ao Certificado LOC nº 954, com vencimento em 27/01/2028

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Sarah Emanuelle Teixeira Gusmão - Analista Ambiental	1.194.217-4	
Marcos Vinícius Fernandes Amaral - Gestor Ambiental	1.366.222-6	
Júlia Abrantes Felicíssimo - Gestor Ambiental	1.148.369-0	
Julita Guglinski Siqueira – Gestora Ambiental de Formação Jurídica	1.395.987-9	
De acordo: Lidiane Ferraz Vicente Coordenadora de Análise Técnica	1.097.369-1	
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora de Controle Processual	1.576.086-9	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM/SEI:	SITUAÇÃO:
Certidão de Uso Insignificante	457826/2024	Emitida
AIA	2090.01.0013238/2024-84	Sugestão pelo Deferimento

EMPREENDEDOR: José Moreira Campos Materiais de Construção	CNPJ: 00.995.008/0001-35
EMPREENDIMENTO: José Moreira Campos Materiais de Construção	CNPJ: 00.995.008/0001-35
MUNICÍPIO: Mercês-MG	ZONA: Zona Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000	
SITIO LAGE	SÍTIO BARRA DO RIO POMBA
LAT Y: 21°46' 33" S LAT Y: 21° 46' 33,21" S	LONG X: 43° 23' 26" W LONG X: 43° 23' 26,9" W

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

INTEGRAL ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL NÃO

BACIA FEDERAL: Rio Paraíba do Sul

BACIA ESTADUAL: Rio Pomba

UPGRH: Bacia do Rio Pomba e Muriaé

SUB-BACIA: Rio Pomba

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN/COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

A-03-01-8	Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	3	1
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Euralindo Lopes Duarte	REGISTRO: CREA/MG: 8.500/D ART:MG/20221725937		
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: FEAM/URA ZM – CAT SEI! Nº 11/2025 GAIA nº 2025.06.01.362.0000345	DATA: 19/02/2015 28/05/2025		

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

1. Resumo

O empreendimento “José Moreira Campos” atua no ramo de mineração, com a atividade de Extração de Areia e cascalho para utilização imediata na construção civil. Em 12/09/2024 foi formalizado o PA nº 1682/2024 para fins de ampliação da Licença Ambiental (Certificado LOC nº 954 - Processo Administrativo 05949/2007/003/2017), em razão de incremento de volume de extração.

Para desenvolvimento das atividades o empreendimento conta com um efetivo de 08 colaboradores, distribuídos em setores administrativo e produção, trabalhando 08:00 horas diárias, em um turno.

Em 19/02/2025 houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de ampliação de licença ambiental, conforme Auto de Fiscalização FEAM/URA ZM – CAT nº 11/2025 no qual foi observado o local da intervenção em APP e da compensação ambiental - atestando viabilidade, bem como constatada a suficiência dos sistemas de controle instalados e atendimento à legislação ambiental pertinente.

A água utilizada pelo empreendimento para o abastecer a unidade administrativa, provém de captação subterrânea, regularizada por meio de Certidão de Uso Insignificante de nº 457826/2024. Dado o método de extração utilizado, houve emissão de Declaração de Regularidade de Serviço Não Sujeito à Outorga da ANA nº 1716/2019/SER.

Os efluentes sanitários gerados são enviados para fossa séptica seguida de sumidouro.

Os resíduos sólidos domésticos gerados são recolhidos pelo Serviço de Limpeza Urbana do município de Mercês- MG e posteriormente enviados à Aterro Sanitário regularizado.

Não haverá geração significativa de efluentes atmosféricos (particulados). Para as emissões gasosas, de escapamento, a proposta é de ajuste de equipamento.

Não haverá geração significativa de ruídos, haja vista que o processo de extração de areia é manual.

O processo administrativo nº 1682/2024 se encontra instruído com Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA do responsável técnico, assim como Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF /APP do empreendimento.

Para a ampliação do empreendimento haverá a necessidade de realizar intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 1.883 m² de Áreas de Preservação Permanente – APP. Assim, vinculado ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 1682/2024, ora em análise, foi protocolizado o requerimento para Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), SEI nº 2090.01.0013238/2024-84, buscando a regularização ambiental destas intervenções ambientais.

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

Em atenção à Resolução Conama 369/2006 e ao Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi proposta a respectiva compensação por intervenção em APP, que se encontram ajustada à legislação vigente e seu cumprimento será estabelecido na forma de condicionantes ambientais, em anexo ao presente Parecer Único.

Sendo assim, a URA Zona da Mata sugere o deferimento do requerimento de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e Operação - Ampliação do empreendimento José Moreira Campos Materiais de Construção, bem como da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, processo SEI nº 2090.01.0013238/2024-84.

2. Introdução

Este parecer apresenta uma discussão técnica e jurídica do processo administrativo SLA nº 1682/2024 acerca da solicitação para obtenção da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e Operação - Ampliação (LAC1) para o empreendimento José Moreira Campos – Material de Construção.

Atualmente o empreendimento “José Moreira Campos” opera amparado pela Licença Ambiental Corretiva nº 954/2018, emitida mediante análise do processo administrativo 05949/2007/003/2017, válido até 27/01/2028.

Visando obter a Licença Ambiental Concomitante (LP + LI + LO) para ampliação, em 12/09/2024, o empreendedor protocolou junto à URA/ZM, via *Plataforma SLA Ecosistemas*, o processo administrativo nº 1682/2024 no qual está contido o Relatório de Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA), bem como, demais documentos exigidos pelo órgão ambiental.

Conforme caracterização do empreendimento, tendo como base a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o empreendedor pretende ampliar a atividade de Extração de Areia, código A-03-01-8, de 7.500 m³ para 24.000 m³ anuais.

Trata-se de um empreendimento do setor da mineração, estando enquadrado na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 como pertencente à Classe 3, porte médio, incidindo critério locacional peso 1 (um) – Reserva da Biosfera – Mata Atlântica.

Em 19/02/2022, houve vistoria técnica ao empreendimento a fim de subsidiar a análise da solicitação de licenciamento ambiental, gerando o Auto de Fiscalização FEAM/URA ZM – CAT nº 11/2025.

Destaca-se que no âmbito do Processo SLA nº 1682/2024 foram requeridas Informações Complementares consideradas relevantes para a concretização da análise com a devida segurança e também para o bom atendimento à legislação ambiental específica, sendo as mesmas respondidas pelo empreendedor, de forma integral, dentro do prazo regulamentar, conforme consta na *Plataforma SLA Ecosistemas*.

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

Assim, as considerações apresentadas em resumo neste Parecer Único foram fundamentadas nos estudos ambientais apresentados, informações complementares e Auto de Fiscalização nº. 11/2025, anexos aos autos do processo, constituindo estes os principais objetos do julgamento para a concessão da Licença Ambiental solicitada pelo empreendedor.

2.2 Caracterização do Empreendimento

O empreendimento “José Moreira Campos”, se encontra instalado na propriedade “Sítio Lage” - Latitude 21°46'33" Sul e Longitude 43°23'26"Oeste. A operação se dá amparada pela Licença Ambiental nº 954/2018, para volume de extração de 7.500 m³/ano. A distribuição interna das áreas do acesso e bancas de areia, reserva legal, faixa de domínio do DER, área de compensação, galpão administrativo (edificação) e área de preservação permanente se dá conforme demarcado na imagem a seguir:

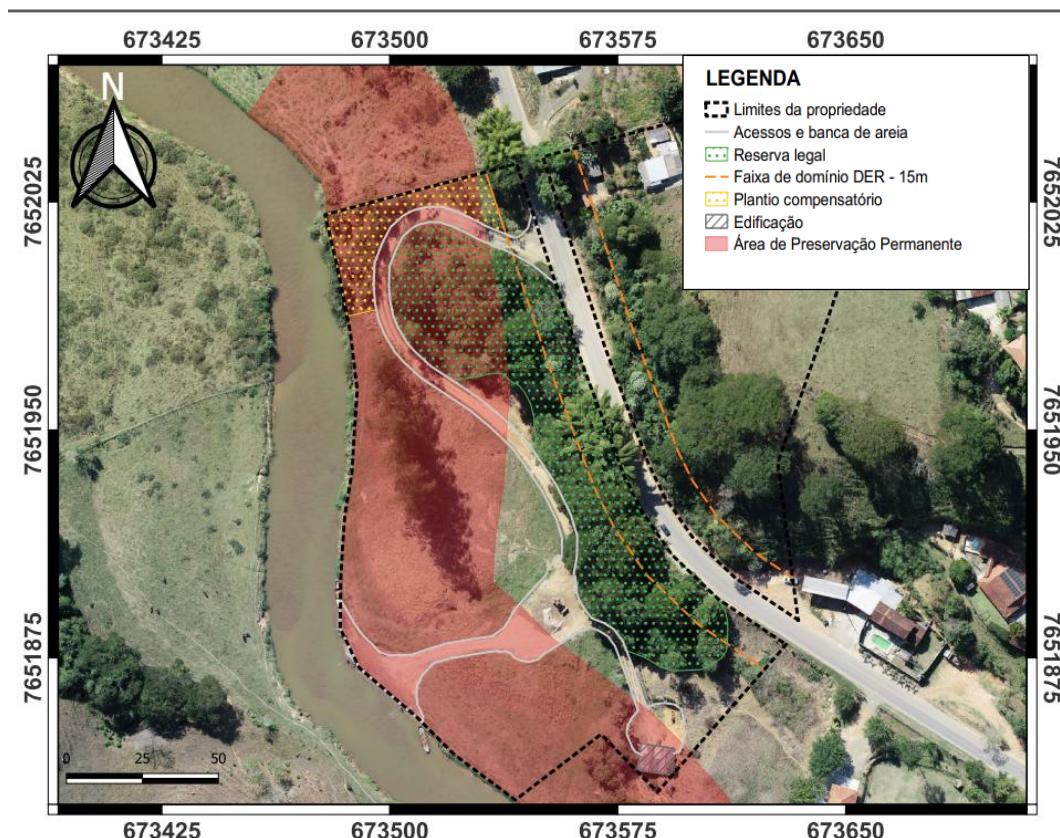


Figura 1: Operação na Propriedade “Sítio Lage”

Nesta ocasião foi solicitado a ampliação do empreendimento, com aumento do volume de extração para 16.500 m³/ano, e novo ponto de extração de areia a ser instalado no “Sítio Barra do Rio Pomba” - Latitude 21°46'33,21”

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

Sul e Longitude 43°23'26,90" Oeste, na Zona Rural do município de Mercês- MG. Para tanto, haverá um acréscimo de 0,1883 ha na Área Diretamente Afetada do empreendimento, no qual será instalado dois portos de areia e vias de acesso. A distribuição interna das áreas do acesso e bancas de areia, reserva legal, faixa de domínio do DER, área de compensação, galpão administrativo (edificação) e área de preservação permanente da nova área se dá conforme demarcado na imagem a seguir:

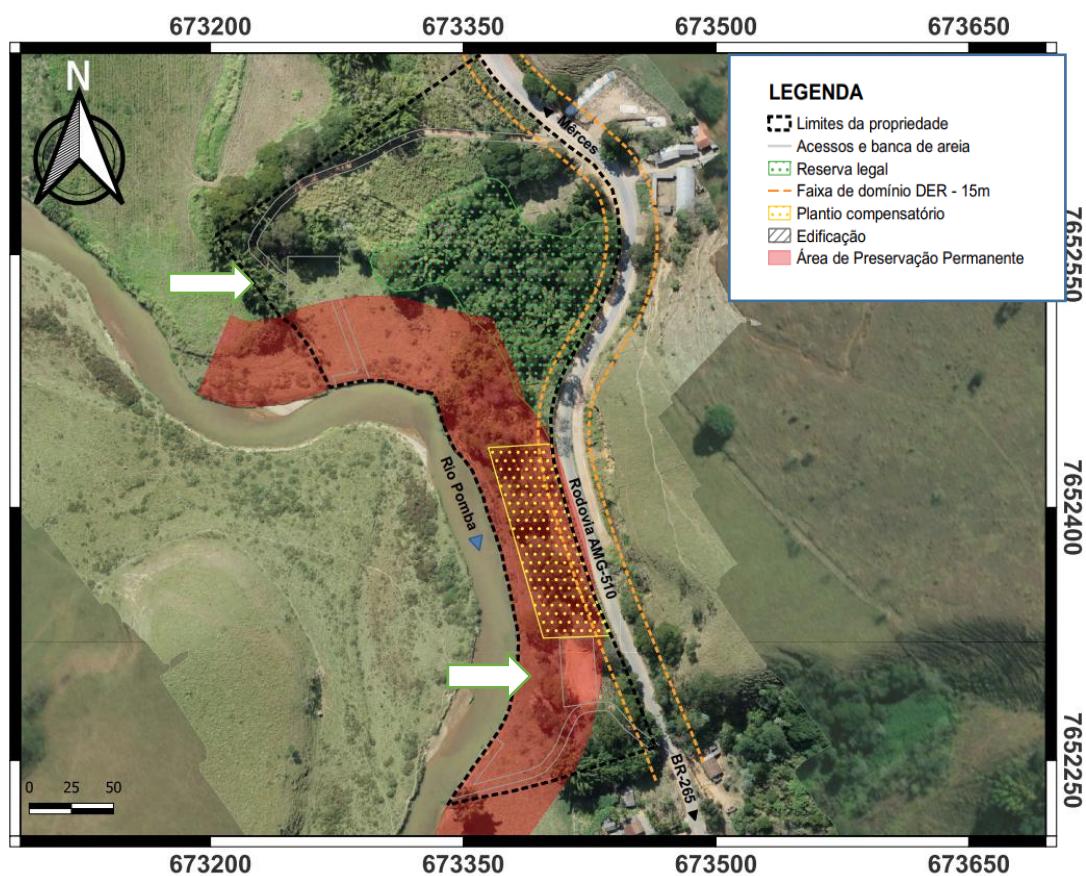


Figura 2: Proposta de ampliação da operação na propriedade “Sítio Barra do Rio Pomba”

Cabe esclarecer que, o empreendedor declarou realizar atualmente a extração da areia na poligonal de processo da Agência Nacional de Mineração (ANM) nº 831.762/1996, em ponto localizado nas proximidades da poligonal ANM nº 831.530/2017. (Id 196547). Conforme informado, o minério é extraído e conduzido por canoa até o porto de areia, já localizado em meados da poligonal ANM nº 831.530/2017.

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98



Figura3: Poligonal 831.530/2017 e 831.762/1996

Pontua-se que, no que se refere a regularização da exploração mineral junto a Agência Nacional de Mineração, na ocasião de análise do processo SIAM nº 05949/2007/003/2017, foi apresentado Requerimento de Registro de Licença nº 831.530/2017 para a referida área. O empreendedor aguarda a emissão da Licença Ambiental desta ampliação a fim de viabilizar a devida conclusão do referido processo junto a Agência Nacional de Mineração (ANM).

A unidade de apoio a ser utilizada durante a extração na propriedade “Barra do Rio Pomba” será àquela existente na propriedade vizinha do “Sítio Lage”, pertencente ao mesmo empreendimento. Para desenvolvimento das atividades do empreendimento, após ampliação, haverá um efetivo de 04 colaboradores na extração de areia e será mantido 01 no setor administrativo, trabalhando em turno diário de 07 h às 16 h.

2.3 Características Técnicas do Empreendimento

A extração de areia do empreendimento em questão é realizada por meio de pás ou coadores, e, em seguida depositado em canoas. Ao atingir um volume de deposição de 3 m³ de areia, as canoas são ancoradas em um local determinado, no qual a areia é transferida para a concha de uma pá carregadeira. Deste local a pá carregadeira transporta a areia até o pátio de estocagem, no qual é armazenada até o escoamento da produção.

Ressalta-se que não há dragagem de curso de água no modo de produção do empreendimento “José Moreira Campos” em razão da especificidade do processo produtivo, em atendimento à Legislação Lei n.º 1.067/2013 do Município de Mercês-MG que regulamenta a extração de areia no município, sem o uso de dragas. Também importa dizer que a extração ocorre em um trecho do Rio Pomba, que se encontra bastante assoreado (por evolução natural do relevo local), com estreita lâmina d’água, que facilita a extração.

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

3. Diagnóstico Ambiental

3.1 Critérios Locacionais Incidentes

Conforme declarado em caracterização via *EcoSistemas - SLA*, e averiguadas na ocasião desta análise, via *Plataforma IDE-MG*, o empreendimento está inserido na *Reserva da Biosfera da Mata Atlântica - Zona de Transição*. Foi apresentado estudo relacionado a *Rebio conforme “Termo de Referência para Critérios Locacionais de Enquadramento SEMAD”*, para o qual a conclusão foi de que o empreendimento possuirá sistemas de controle ambiental consonantes com a premissa de conservação ambiental das *ReBio* em questão.

3.2 Unidades de Conservação

De acordo com os dados da IDE-SISEMA, o empreendimento não está inserido em nenhuma Unidade de Conservação e nem em Zona de Amortecimento.

3.3 Recursos Hídricos

O empreendimento se encontra às margens do Rio Pomba, componente da Bacia Federal do Rio Paraíba do Sul. Dado ao método de extração utilizado, houve emissão de Declaração de Regularidade de Serviço Não Sujeito à Outorga da ANA nº 1716/2019/SER. O abastecimento para consumo humano irá ocorrer por captação em poço tubular, Certidão de Uso Insignificante nº 457826/2024.

3.4 Flora

O entorno da área prevista para a implantação do empreendimento apresenta alto grau de antropização, predominando pastagens, benfeitorias, infraestrutura de transporte e residências. Há também árvores nativas isoladas e pequenos fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual, dispersos na paisagem.

No que se refere à flora, a Área de Influência Direta (AID) está inserida no bioma Mata Atlântica, sendo a vegetação original da região classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana (IBGE, 2004a; IEF, 2009; IDE-SISEMA, 2023). Essa fitofisionomia, quando presente, é caracterizada por árvores de 15 a 20 metros de altura, formando uma floresta fechada semiúmida, com sub-bosque denso.

Contudo, de acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE-MG), desenvolvido pela SEMAD/UFLA, a relevância dessa fitofisionomia na região é muito baixa, devido ao baixo grau de conservação e integridade da flora.

Além disso, verifica-se que a área do empreendimento não se encontra dentro de Áreas Prioritárias para Restauração ou Potencial de Regeneração (IEF), nem em Áreas Prioritárias para Conservação (Biodiversitas).

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

3.5. Intervenção Ambiental

De acordo com os documentos apresentados nos autos do processo, para a ampliação do empreendimento haverá a necessidade de realizar intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 1.883 m² de Áreas de Preservação Permanente – APP. Assim, vinculado ao processo de licenciamento ambiental SLA nº 1682/2024, ora em análise, foi protocolizado o requerimento para Autorização para Intervenção Ambiental (AIA), SEI nº 2090.01.0013238/2024-84, buscando a regularização ambiental destas intervenções ambientais.

Esta intervenção será ocasionada pela implantação de dois novos pátios de estocagem de areia, seus acessos e áreas de apoio.



Figura 4: Novas estruturas do empreendimento a serem implantadas no Sítio Barra do Rio Pomba. Fonte: PCA

A ampliação do empreendimento com a implantação dos novos pontos de estocagem de areia se dará na propriedade rural denominada Sítio Barra do Rio Pomba, imóvel rural de matrícula nº. 3060, Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis, Comarca de Mercês. Esse imóvel rural é pertencente ao proprietário do empreendimento

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

que apresentou anuênciia para que a empresa José Moreira Campos Materiais de Construção possa realizar todas as atividades necessárias à exploração mineral de areia no referido imóvel.

O imóvel rural possui área total de 4,5117 hectare (0,2 módulos fiscais), registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR nº MG-3141603-1C96.0285.3CAF.4A3B.AA9C. 1847.60C1.1B56, em que foi declarada e delimitada uma área de Reserva Legal de 0,9831 ha, correspondente à Gleba A, da Reserva Legal averbada junto à matrícula do imóvel (AV-2-3060), perante Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, assinado junto ao IEF em 09/08/2004.

Sendo demonstrando que as intervenções ambientais previstas não afetaram esta área.

Assim, a análise do CAR foi realizada no ambiente do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), conforme art. 5º e art. 15º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.132/2022, gerando o Parecer Técnico MG-PAT-2025-010330, conclusivo quanto à análise do CAR.

No âmbito da análise do referido processo AIA houve vistoria técnica às áreas de intervenção ambiental, gerando o Auto de Fiscalização FEAM/URA ZM – CAT nº 11/2025 de 19/02/2025. Importante frisar que se trata de um empreendimento de mineração, considerado de interesse social, nos ditames do art. 3º, II, alínea f, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Entende-se que exploração de recursos minerais é determinada pela ocorrência da jazida, sendo que a mineração de areia ocorre em locais onde houve a deposição de material sedimentar erodido ao longo do tempo, como nos rios. Fator que concerne rigidez locacional ao empreendimento em questão, bem como a necessidade de se realizar intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) para o exercício de suas atividades, uma vez que as vias de acesso e parte das novas áreas de depósitos do minério se dará na margem do rio.

O processo AIA foi instruído nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, em que foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA); proposta de compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente; e Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional.

A intervenção terá início com as obras de ampliação do empreendimento e permanecerá ao longo de toda a sua vida útil. O processo se dará em etapas, iniciando com a remoção das gramíneas forrageiras, com o decapamento da camada superficial do solo, utilizando uma retroescavadeira. Concomitantemente se dará a instalação de um sistema de drenagem de águas pluviais, visando garantir o escoamento adequado da água e prevenir erosão e alagamentos, contribuindo para a preservação do solo e da qualidade da água. Por fim, será

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

realizado o revestimento primário, por meio do cascalhamento da área, proporcionando uma superfície estável para as atividades operacionais, reduzindo a erosão e melhorando a estabilização do solo.

Foi informado que as intervenções ambientais para o uso alternativo do solo ocorrerão inicialmente por meio da limpeza manual e/ou mecanizada. O Projeto de Intervenção Ambiental identificou impactos decorrentes das intervenções realizadas, os quais estão relacionados ao solo, com possíveis desencadeamento de processos erosivos ou contaminação; e aos recursos hídricos, com assoreamento ou alteração da qualidade da água. Impactos que poderão ser mitigados com medidas de controle e ações propostas no PCA e PIA descritas no item específico do presente Parecer Único.

Assim, conforme documentos contidos nos autos do processo e as constatações em vistoria, dentre as alternativas locacionais avaliadas pelo corpo técnico da empresa proponente, a escolha do local para a instalação da ampliação do empreendimento, se buscou, sobretudo, o aproveitamento de áreas existentes na propriedade, recobertas por gramíneas, de forma que ficou demonstrado que a alternativa locacional implementada é a que possui menor potencial de geração de impactos ambientais adversos dentre aquelas avaliadas.

Não se tendo observado para o empreendimento em questão, José Moreira Campos Materiais de Construção, nenhuma das vedações elencadas no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e havendo cumprido os requisitos legais previstos na legislação ambiental vigente, sugere-se a concessão da Autorização para Intervenção Ambiental requerida no processo nº 2090.01.0013238/2024-84.

4. Compensações

4.1. Compensação por Intervenção em APP

Para realizar o acesso à área de extração de areia no leito do rio Pomba e instalar parte de um dos pátios de produtos, haverá a necessidade de intervir em uma área de 1.883 m² de Áreas de Preservação Permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa. Fato este que condiciona a necessidade de se realizar a compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 nas formas estabelecidas na Subseção IV do o Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Diante desta determinação, o empreendedor apresentou proposta de compensação por intervenção em APP consistindo na recuperação de APP na mesma propriedade rural da intervenção e na mesma proporção, superior ao dobro da área intervinda, ou seja, 4.208,70 m², superando ao que é preconizado no inciso I do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

A área se localiza junto às coordenadas centrais de Latitude -21.221800°S e longitude -43.329232°O.

Tal compensação será executada em áreas que se encontram alteradas pelas atividades antrópicas (Figura 4), em uma encosta, em APP, com presença de capim elefante em meio a árvores nativas de ocorrência isolada que irão receber ações estabelecidas em um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, constante nos autos do processo, e que foi elaborado por profissional habilitado, com apresentação de ART. Essa ação, se bem sucedida, ao final, irá permitir a interligação de dois fragmentos florestais, hoje isolados.

Assim, será estabelecida em condicionante ambiental no ANEXO I deste parecer único a continuidade de sua execução, conforme cronograma, devendo o empreendedor apresentar relatórios de modo a comprovar sua implantação e efetividade.



Figura 5: Vista da área selecionada para receber o PTRF em compensação pela intervenção em APP.

Fonte: FEAM/URA ZM, 2025.

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

5. Aspectos e Impactos Ambientais

5.1 Efluentes Líquidos

Não há geração significativa de efluente líquido industrial (água+ sedimentos finos de areia + sólidos suspensos), nas bancas de areia, como é comum na operação da atividade. Em razão de o processo ocorrer sem uso de dragas e equipamentos de natureza similares, a composição da polpa não contém/contém pouca água. Também em razão da especificidade do método produtivo, com pouco revolvimento da areia no leito do rio, e sem maquinário movido a combustível, avalia-se não ser necessário o monitoramento da qualidade das águas superficiais em razão de possível impacto ocasionado pela operação da atividade.

Os efluentes sanitários gerados são provenientes do galpão administrativo e o sistema de tratamento utilizado é a fossa séptica seguida de filtro anaeróbico e de sumidouro. Tendo em vista que não há previsão normativa para exigência ou mesmo valores de referência para lançamento de efluente sanitário tratado em solo - haja vista que a *Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº.08/2022* estabelece valores para lançamentos em cursos d'água – não será mantido o programa de monitoramento de efluentes líquidos sanitário de entrada e saída de fossa séptica.

Entretanto, deverão ser realizadas as manutenções/limpeza no sistema fossa séptica/sumidouro conforme orientação constante do projeto, cabendo ao empreendedor e responsável técnico a garantia de tais ações e do pleno funcionamento do sistema. Será condicionado a apresentação de relatórios periódicos a fins de comprovação.

5.2 Resíduos Sólidos

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento são provenientes do galpão administrativo e da manutenção de equipamentos e máquinas.

Os resíduos sólidos domésticos, Classe II, são acondicionados em bombonas plásticas de 200 litros, em local coberto e impermeabilizado. Uma vez por semana o resíduo é recolhido pelo Serviço de Coleta Pública Municipal do Município de Mercês- MG, tendo seu destino final o Aterro Sanitário da Vital Engenharia. Foi apresentado Declaração da Prefeitura de Mercês- MG, para comprovação do recolhimento dos resíduos.

Os resíduos oleosos, Classe I, são acondicionados em recipientes, em local coberto e impermeabilizado, e, posteriormente coletados pela empresa Serquip Tratamento de Resíduos Ltda., LOC n.º 892, responsável pela destinação final dos mesmos.

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

5.3 Emissões Atmosféricas

Não há emissões atmosféricas significativas atreladas a esta tipologia. As emissões existentes estão relacionadas ao escoamento da mercadoria, realizado por meio de transporte rodoviário. Neste sentido, serão realizadas manutenções preventivas periodicamente nas máquinas/veículos utilizados.

5.4 Ruídos e Vibrações

A emissão de ruído não é um impacto significativo na extração de areia, visto que o empreendimento está localizado em área rural e o processo de extração é manual, sem emissão de ruídos. Na etapa de carregamento e transporte, haverá ruídos provenientes das máquinas e caminhões. Como medida de controle propôs-se a realização de manutenções periódicas nos equipamentos, primando pelo bom funcionamento dos silenciadores de motores.

5.5 Outros Aspectos e Impactos

Para instabilidade de margens e taludes/erosão ocasionada por meio da retirada da vegetação anterior, bem como da operação de atividade às margens do curso d'água, foi proposto pelo empreendedor a instalação de barreiras de contenção, e medidas de estabilização de taludes. Também foi mencionado programa regular de monitoramento de sedimentos carreados para os cursos d'água durante a extração de areia.

A respeito da erosão laminar, foi proposto sistemas de drenagem (canais de drenagem, bacias de sedimentação, diques de retenção) adequados para direcionar as águas pluviais de forma controlada, evitando o arraste superficial. Após fim do período de extração, implementar programas de revegetação em áreas mineradas ou degradadas.

Acerca da compactação do solo, a ser ocasionada pelo tráfego de máquinas e caminhões, propôs-se a restrição de acesso as áreas sensíveis, utilizando vias de acesso bem marcadas e controladas para minimizar a área de compactação, bem como a alternância das rotas e áreas de trabalho, a fim de distribuir a carga sob o solo e reduzir a compactação. Também foi proposto a realização de atividades de manejo do solo, como aeração e descompactação, para restaurar a estrutura do solo e promover a recuperação de áreas compactadas.

O empreendedor propôs a apresentação de relatórios técnicos incluindo as observações realizadas, as ações corretivas implementadas e a eficácia dessas ações.

6. Cumprimento de Condicionantes

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

Em se tratando de análise de ampliação de Licença Ambiental Convencional (LAC), verificou-se o cumprimento de condicionantes referentes à Licença Ambiental (LO 954/2018) quando atreladas ao atendimento de legislação ambiental. No caso em questão, a execução dos PTRF's das áreas de compensação por intervenção em APP, bem como apresentação de relatórios de acompanhamento da execução do mesmo e do Termo de Compromisso por Compensação Ambiental (TCCA).

Assim, observou-se que na ocasião de concessão da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 02384/2011 o mesmo obteve autorização para intervenção em APP através do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA nº 0022185/D.

Anos depois, quando da análise do processo administrativo 05949/2007/003/2017, que deu origem à Licença de Operação nº 954/2018, observou-se que a compensação atrelada ao DAIA nº 0022185/D não foi comprovada. Assim, o empreendedor foi autuado através do Auto de Infração nº 106297/2018, e apresentou novo projeto com objetivo de compensar em uma nova área equivalente de 1,1014 ha, em uma outra propriedade do mesmo empreendedor denominada “Sítio Espírito Santo”.

A área sugerida para compensação referente à intervenção ambiental atrelada à APEF nº3203/2017 também está no “Sítio Espírito Santo”. Sendo assim, as duas áreas de compensação seriam implementadas em áreas contíguas de APP na mesma propriedade.

Na ocasião de análise deste processo administrativo SLA 1682/2024, observou-se que, novamente não houve comprovação da área de compensação do processo anterior. Assim, foi solicitado Informação Complementar (Id 196545) solicitando comprovação da proposta de compensação firmada no processo anterior. Em resposta, o empreendedor apresentou um relatório descritivo e fotográfico, atestando a efetiva implantação das medidas compensatórias determinadas pela Licença de Operação nº 954/2018, por meio da execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF). O relatório demonstrou claramente a implantação e manutenção das mudas plantadas, a ocorrência de regeneração natural e o estabelecimento de uma área de vegetação nativa condizente com os objetivos definidos no PTRF e condicionados na referida licença.

Adicionalmente, em 28/05/2025, a equipe técnica da FEAM realizou vistoria in loco na área, com o objetivo de verificar a efetividade das ações executadas (AF 2025.06.01.362.0000345). Durante a vistoria, foi possível confirmar a veracidade das informações apresentadas na resposta à Informação Complementar, observar o estabelecimento da regeneração natural e o desenvolvimento satisfatório das mudas plantadas. As evidências indicam a evolução de um processo sucessional ecológico, apontando para a formação e consolidação de um

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

ambiente florestal, já sem a necessidade de novas intervenções humanas. Assim, deu-se por cumprida a condicionante.



As demais condicionantes referentes à apresentação de relatórios de automonitoramento foram descumpridas. Embora o empreendedor viesse cumprindo os monitoramentos e manutenções estabelecidas na Licença Ambiental vigente, não vinha apresentando protocolos com os relatórios comprobatórios tempestivamente. Assim, embora garantindo o desempenho ambiental, fato este demonstrado no retorno de solicitação de Informação Complementar (Id 201787) será lavrado em momento oportuno, auto de infração por descumprimento de condicionantes.

6. Controle Processual

6.1 Relatório – análise documental

A fim de resguardar a legalidade do processo administrativo, consta nos autos a análise de documentos capaz de atestar que a formalização do Processo Administrativo nº 1682/2024 ocorreu em concordância com as exigências documentais constantes do SLA, bem como as complementações decorrentes da referida análise em controle processual, com lastro no qual avançamos à análise do procedimento a ser seguido em conformidade com a legislação vigente.

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

6.2 Análise procedural – formalização, análise e competência decisória

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como um dos instrumentos para concretizar o comando constitucional, a Lei Federal nº 6.938/1981 previu, em seu artigo 9º, IV, o licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, tendo estabelecido no seu artigo 10 a obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A Lei Estadual nº 21.972/2016, em seu artigo 16, condiciona a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ao prévio licenciamento ambiental.

No que tange a formalização do processo de licenciamento ambiental, segue-se o rito estabelecido pelo artigo 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997, iniciando-se com a definição pelo órgão ambiental, mediante caracterização do empreendimento por seu responsável legal, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo correspondente.

O artigo 8º da Resolução CONAMA nº 237/1997, ao disciplinar as fases do licenciamento ambiental, estabelecendo as definições dos conceitos e alcance das licenças prévia (LP), de instalação (LI) e de operação (LO), consignou, em seu parágrafo único, que as licenças podem ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Na mesma linha, a Lei Estadual nº 21.972/2016 prevê o licenciamento ambiental concomitante como uma das modalidades do licenciamento, sendo possível a aglutinação das fases de LP, LI e LO (art. 17, II c/c art. 19, III).

Em nível regulamentar, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece:

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

“Art. 14 – Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a LP, a LI e a LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual são analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição de duas ou mais licenças concomitantemente;

III – Licenciamento Ambiental Simplificado: licenciamento em etapa única, no qual o empreendedor fornece as informações relativas à atividade ou ao empreendimento por meio de cadastro eletrônico, com emissão de licença denominada LAS/Cadastro, ou apresenta para análise do órgão ambiental competente Relatório Ambiental Simplificado – RAS –, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental, com emissão de licença denominada LAS/RAS.

§ 1º – O LAC será realizado conforme os seguintes procedimentos:

I – LAC1: análise, em uma única fase, das etapas de viabilidade ambiental, de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;(...)"

Da mesma forma, a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 estabelece a possibilidade do licenciamento ambiental concomitante, que se dará de acordo com a conjugação de dois fatores: classe e incidência de critérios locacionais, conforme Tabela 3 constante da referida norma. Neste sentido, considerando-se que o empreendimento sob análise se enquadra na classe 3 e que o fator locacional a ser considerado tem peso “1”, a modalidade de licenciamento resultante é o Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC 1), com a análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO.

Por se tratar, ainda, de ampliação de empreendimento regularizado por meio de LAC, aplica-se ao caso o disposto no § 6º do Artigo 35 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo as ampliações enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor.

Por sua vez, prevê o § 7º do supracitado artigo que as licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento a que se refere o § 6º serão incorporadas no processo de renovação, que adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento.

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

Além disso, nos termos do §8º, as licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento.

Insta salientar que o empreendimento não possui estruturas destinadas às atividades descritas na Resolução CONAMA nº 273/2000, qual seja posto de abastecimento de combustível, correspondentes ao código F-06-01-7 da DN COPAM nº 217/2017. Dessa forma, para o empreendimento em questão, a apresentação de AVCB não é obrigatória.

De se ressaltar, ainda, que o empreendedor é titular dos títulos minerários relativos aos processos ANM nº 831.762/1996 e 831.530/2017, sujeitando-se o empreendedor ao disposto no art. 23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, bem como às regras da Deliberação Normativa COPAM nº 220/2018, caso seja necessário paralisar a atividade ou venha a ocorrer o fechamento da mina, durante a vigência da licença.

Considerando a suficiente instrução do processo, recomenda-se o encaminhamento para decisão no mérito do pedido. Importante frisar que o empreendimento está enquadrado como microempresa, estando isento, portanto, dos custos de análise, nos termos da Lei Estadual nº 22.796/2017.

Noutro giro, conforme previsto no artigo 8º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011, inclui-se dentre as ações administrativas atribuídas ao Estado o licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pelo empreendimento.

Quanto à competência para deliberação, esta dever ser aferida pela Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, alterada pela Lei Estadual nº 24.313, de 28/04/2023, fazendo-se necessário verificar o enquadramento da atividade no que tange ao seu porte e ao potencial poluidor.

Considerando que o empreendimento é de médio porte e de médio potencial poluidor/degradador, tem-se seu enquadramento na classe 3 (três).

Diante desse enquadramento, determina o Artigo 8º, VII, da Lei Estadual nº 21.972 que compete à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de médio porte e médio potencial poluidor.

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

Assim, concluída a análise, deverá o processo ser submetido a julgamento pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata.

6.3. Viabilidade jurídica do pedido

6.3.1 Da Política Florestal (agenda verde)

O empreendimento encontra-se instalado em imóveis rurais localizados no município de Mercês/MG, conforme consta das Certidões de Registro de Imóvel anexadas aos autos, bem como da plataforma IDE-Sisema, tendo sido apresentados os recibos de inscrição no CAR.

Conforme constou dos autos, e observando as coordenadas geográficas de ponto de amarração do empreendimento, este não se localiza em Zona de Amortecimento ou Unidade de Conservação, dentre aquelas definidas pela Lei Federal nº 9.985/2000 e pela Lei Estadual nº 20.922/2013.

Lado outro, ainda com referência à política florestal vigente, e conforme consta dos estudos ambientais apresentados, bem assim dos dados coletados em vistoria, observa-se a necessidade de novas intervenções ambientais na área do empreendimento, para viabilizar a ampliação, tendo sido formalizado via SEI o processo de intervenção ambiental nº 2090.01.0013238/2024-84, com vistas à regularização prévia das intervenções em área de preservação permanente referente a 1.883 m², nos termos do Decreto nº 47.749/2019, conforme análise da equipe técnica no item 3.4 do presente parecer.

Trata-se de um empreendimento de mineração, considerado de interesse social, nos ditames do art. 3º, II, alínea f, da Lei nº 20.922/2013, não havendo restrição legal.

O histórico de compensações está devidamente descrito no tópico 4 do presente parecer, não tendo sido constatada pela equipe técnica a ocorrência de significativo impacto ambiental decorrente da ampliação da atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento, prevista no artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000.

6.3.2. Da Política de Recursos Hídricos (agenda azul)

A água utilizada pelo empreendimento está regularizada através da Declaração de Regularidade de Serviço Não Sujeito à Outorga da ANA nº 1716/2019/SER, bem como do Certificado de Registro de Uso Insignificante de

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

Recurso Hídrico nº 457826/2024 (Processo nº 864/2024), válido até 13/01/2027. Dessa forma, o uso de recursos hídricos encontra-se em consonância com a política estadual de recursos hídricos.

6.3.3. Da Política do Meio Ambiente (agenda marrom)

Retomando o objeto do presente Processo Administrativo, com requerimento de Licença Prévia, de Instalação e de Operação – Ampliação (LAC 1), passa-se à avaliação quanto ao controle das fontes de poluição ou degradação ambiental.

Da análise dos parâmetros de classificação informados e constatados, concluiu-se que o empreendimento se enquadra na classe 3, critério locacional peso 1, passível, pois, do licenciamento ambiental clássico.

Assim, considerando a viabilidade técnica do empreendimento proposto, no que tange ao aspecto locacional e mediante a previsão da implantação de sistemas de controle adequados à tipologia e ao porte, em observância à legislação ambiental vigente, vinculada ao cumprimento das condicionantes sugeridas no anexo I, atestamos a viabilidade jurídica do pedido.

Por derradeiro, considerando o disposto no artigo 35, §8º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a licença terá prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento, qual seja, Certificado LOC nº 954, com vencimento em 27/01/2028.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da URA-ZM sugere o deferimento requerimento de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e Operação - Ampliação do empreendimento “José Moreira Campos Materiais de Construção - ME” para a atividade de A-03-01-8 “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” no município de “Mercês-MG”, com prazo vinculado ao Certificado LOC nº 954, com vencimento em 27/01/2028, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos, bem como da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, processo SEI nº 2090.01.0013238/2024-84.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

prévia comunicação a URA-ZM tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

8. Quadro-resumo das Intervenções Ambientais avaliadas no presente parecer

8.1 Informações Gerais

Município	Mercês-MG
Imóvel	i) Matricula nº 053959.2.0003060-03 - 13/11/2002, Gleba A - José Moreira Campos - 04,5117 ha;
Responsável pela intervenção	José Moreira Campos Materiais de Construção.
CPF/CNPJ	00.995.008/0001-35
Modalidade principal	Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa;
Protocolo	2090.01.0013238/2024-84
Bioma	Mata Atlântica
Área Total Autorizada (ha)	0,1883
Longitude, Latitude e Fuso	-43.330345°O / -21.220920°S e -43.329443°O/-21.223163°S
Data de entrada (formalização)	12.09.2024
Decisão	Deferimento

8.2 Informações Específicas

Modalidade de Intervenção	Intervenção, sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.
Área ou Quantidade Autorizada	0,1883 ha
Bioma	Mata Atlântica
Fitofisionomia	Área antropizada com pastagem para pecuária
Rendimento Lenhoso (m³)	Não haverá
Coordenadas Geográficas	-43.330345°O / -21.220920°S e -43.329443°O/-21.223163°S.
Validade/Prazo para Execução	Até 27/01/2028

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

ANEXO I

Condicionantes para Licenciamento Ambiental Concomitante (LP+LI+LO) LAC1, ampliação do empreendimento Areal São Miguel

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Apresentar relatório técnico e fotográfico, comprovando o cumprimento integral das ações referente à Resolução CONAMA nº 369/2006 com a recomposição vegetal em área de preservação permanente, conforme descrição contida do Item 4 do presente parecer, apresentando relatório técnico com acervo fotográfico, comprovando a execução do PTRF e consequente evolução da recuperação da área. OBS: Durante os cinco primeiros anos realizar minimamente: Combate a formiga mensalmente; Capinas trimestrais; adubação, coroamento e manutenção de cerca semestralmente. Nos anos seguintes, sexto ao décimo ano, realizar ações de manutenção e monitoramento anualmente. Se necessário intervir na área com replantio de mudas sempre que houver mortalidade acima de 10% das árvores, seja pela ocorrência de pragas, secas, fogo entre outras.	Anualmente, a partir da publicação da Licença
02	Apresentar relatório técnico e fotográfico, da execução de medidas de controle ambiental propostas no PCA: implantar adequadamente as caixas de sedimentação no entorno das bancas de areia, implantar sistema de drenagem de águas pluviais no entorno do porto de areia, instalar de barreiras de contenção de erosão	Até 90 dias após publicação da Licença
03	Apresentar relatório técnico e fotográfico, da manutenção de medidas de controle ambiental propostas no PCA: caixas de sedimentação no entorno das bancas de areia, sistema de drenagem de águas pluviais no entorno do porto de areia, barreiras de contenção de erosão, sistema fossa filtro – sumidouro.	A cada dois anos, a partir da publicação da Licença.
04	Protocolar Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, conforme Termo de Referência disponibilizado pelo órgão ambiental e com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART ao fim da atividade de extração mineral.	No mínimo seis meses (06) antes do encerramento das atividades.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

As condicionantes dispostas neste parecer técnico devem ser protocoladas por meio de petição intercorrente no processo SEI nº 2090.01.0002165/2025-98. A mesma orientação se aplica aos possíveis pedidos de alteração ou exclusão de condicionantes.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA-ZM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

ANEXO II

**Programa de Automonitoramento para Licenciamento Ambiental Concomitante (LP+LI+LO)
LAC1, ampliação do empreendimento José Moreira Campos Materiais de Construção**

1. Resíduos sólidos e Rejeitos:

1.1. Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

1.2. Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir:

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

Parecer nº 19/FEAM/URA ZM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0002165/2025-98

1 - Reutilização	6 - Co-processamento
------------------	----------------------

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade
armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 - Incineração

1.3. Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.